

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000005009191

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

DESPACHO Nº 1135/2020 - GAB

EMENTA: SEAD. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 74, § 3º, DO NOVO ESTATUTO. LEI Nº 20.756/2020. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PERICIAL QUANTO À NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA CONDIÇÃO DETERMINANTE DO BENEFÍCIO. PERIODICIDADE VARIÁVEL DA REAVALIAÇÃO CONFORME O CASO CONCRETO. DEPENDENTE DO SERVIDOR. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA.

1. Aprovo, com acréscimos, o **Despacho ADSET nº 855/2020**, da Procuradoria Setorial da Secretaria da Administração-SEAD (000013396986), que deve ser reconhecido como parecer, no qual esclarecidas particularidades relativas à prerrogativa de redução de jornada laboral a servidor portador de deficiência, na forma do art. 74, § 3º, da Lei estadual nº 20.756/2020 (novo regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás)¹, com vigência iminente.

2. Assim, e tal qual concluiu a Procuradoria Setorial, a concessão do direito de redução de jornada, sob a modelagem da Lei estadual nº 20.756/2020, deve ter sua vigência condicionada a reavaliações periódicas nas situações em que a avaliação da Junta Médica Oficial atestar ser temporária a *necessidade de cuidados especiais pelo servidor com deficiência*, fixada a periodicidade pelo perito. Acrescento que, certamente, variáveis serão os períodos de reavaliação, podendo esses ciclos ser determinados em lapsos semestrais, bimestrais, mensais, anuais, dentre outros, a depender do estado de saúde de cada servidor e de suas carências. Ademais, se a perícia atestar tratar-se de necessidade *permanente* de cuidados especiais, o ato que conceder a prerrogativa não deve, em razão disso, ter vigência temporária, e nem mesmo condicionar a continuidade da fruição do benefício a reavaliações regulares.

3. Acerca dos meios que devem ser considerados legítimos pela Administração para efeito de comprovação de *dependente* do servidor, nos termos do § 3º do referido art. 74 – ponto que a Procuradoria Setorial deixou de emitir manifestação conclusiva -, oriento para que sejam exigidos documentos indicativos da existência de dever, pelo servidor, de assistência material, de cuidado e zelo, para com o enfermo. A finalidade do benefício é assegurar que o tempo de labor reduzido, concedido ao servidor, seja aproveitado para cumprir com os encargos que lhe recaem em relação a indivíduo do qual é responsável pela saúde, bem-estar, sustento e alimentação, seja esse dever imposto por lei, decisão judicial, ou simplesmente pela realidade. As hipóteses do art. 14 da Lei Complementar estadual nº 77/2010 podem ser referenciais nesse sentido. E para a documentação comprobatória, as exigências podem ser diferentes conforme cada situação de dependência envolvida. Termos de tutela, guarda ou adoção, declarações de imposto de renda, contracheques, comprovantes de endereço, planos de saúde, apólices de seguro, conta bancária, procuração, dentre outros, podem servir como prova, em conjunto ou não, e serão necessários e relevantes a depender do caso concreto. Importa é que a documentação formal seja suficiente para, convictamente, ter-se comprovada a dependência.

4. Orientada a matéria, adoto esta manifestação administrativa como **despacho referencial** para os efeitos da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

5. **Devolvam-se os presentes autos à Secretaria da Administração, via Procuradoria Setorial.** Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores lotados na Procuradoria Judicial, as Chefias das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao representante do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE².

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹“Art. 74. (...)”

§ 3º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, na forma da lei, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais, observado o seguinte:

I - a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;

II - a concessão depende de prévia avaliação da Junta Médica Oficial.”

2º Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/07/2020, às 17:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014137091** e o código CRC **AE457751**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005009191 SEI 000014137091